



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2945/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 023/IMPRES/2023 (pág. 8 – ID 1472709)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 7º, Inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 28 inciso I, art. 48º inciso II “a”, art. 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 03/05/2023 (pág. 9 – ID 1472709)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.320,00 (pág. 2 – ID1472711)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Edesio Rodrigues Da Costa
MATRÍCULA:	110 (pág. 8 – ID 1472709)
CARGO:	Servidor Aposentado (pág. 8 – ID 1472709)
CPF:	XXX.521.901-XX (pág. 8 – ID 1472709)
DATA DO ÓBITO:	03.03.2023 (pág. 4 – ID 1472709)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Margarida Soares da Costa (cônjuge)
CPF:	XXX.881.482-XX (pág. 8 – ID 1472709)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 8 – ID 1472709)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		8 ID 1472709
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		3 ID 1472709
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1472711
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		2 ID 1472711
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
I	Art. 40, § 7º, Inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 28 inciso I, art. 48º inciso II “a”, art. 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I.	Instituidor inativo ¹ : o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 100% por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presenta data, benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Conforme se depreende do Registro de Aposentadoria n. 00702/17/TCE-RO, o servidor foi aposentado no cargo de Artífice e Carpintaria, Grupo Ocupacional Nível elementar classe “N”, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento na Constituição Federal, artigo 40, § 1º, inciso II, §2º, 3º e 17º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, e art. 51; 55 e art. 87 da Lei Municipal de n. 641/2010 de 11 de outubro de 2010 (pág. 11 - ID 1472709)

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 100% por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presenta data, benefício vitalício.	R\$ 1.320,00 (pág. 2 – ID 1472711)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que a pensão está sendo calculada corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a interessada, **Margarida Soares Da Costa (cônjuge)**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base Art. 40, § 7º, Inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 28 inciso I, art. 48º inciso II “a”, art. 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4